SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3187434 - RS (2026/0068438-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	DIRCEU LUIZ MANFRO RAMOS
ADVOGADOS	:	GUSTAVO FAUSTO MIELE - RS018950
		LUIZ CARLOS BRANCO DA SILVA - RS025377
		JONES VALMOR RUARO JUNIOR - RS059094
AGRAVADO	:	DWSUL VEICULOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS	:	MÁRCIO ANDRÉ GERHARDT - RS054968
		ALESSANDRA MACHADO GERHARDT - RS052358
		ELISANE DE MEDEIROS - RS118024

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO E INTERRUPÇÃO POR CITAÇÃO NULA E COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial por incidência das Súmulas n. 284 do STF e 7 e 83 do STJ, em ação de ressarcimento c/c indenizatória.
2. A controvérsia envolve a interrupção da prescrição em razão de citação nula e de comparecimento espontâneo do réu em demanda de responsabilidade por falha na prestação de serviços de manutenção automotiva.
3. O Juízo de primeiro grau extinguiu o processo por prescrição, com resolução de mérito, e fixou honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa.
4. A Corte de origem manteve a extinção pela prescrição, reconheceu o prazo quinquenal do art. 27 do CDC, assentou que a citação nula não interrompe a prescrição e majorou os honorários para 12% do valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se o acórdão impugnado violou o art. 27 do CDC ao não reconhecer a prescrição quinquenal contada do conhecimento do dano e da autoria; (ii) saber se, à luz dos arts. 239, § 1º, e 240, § 1º, do CPC, o comparecimento espontâneo supre a nulidade da citação com interrupção retroativa da prescrição à data da propositura; e (iii) saber se, conforme o art. 202, VI, do CC,

Documento eletrônico VDA59644240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:22:09
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 7e253186-e8d6-4b09-91be-f5d25e66c284

houve ato inequívoco de reconhecimento do direito capaz de interromper a prescrição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 284 do STF porque, na espécie, as razões do recurso são deficientes ao apontar violação do art. 27 do CDC, uma vez que o acórdão recorrido aplicou o prazo quinquenal e decidiu pela consumação da prescrição por ausência de causa interruptiva, relativamente ao ponto jurídico da contagem do prazo.

7. Incide a Súmula n. 283 do STF porque subsiste fundamento autônomo suficiente no acórdão recorrido — inexistência de interrupção da prescrição em razão de citação nula — não especificamente impugnado, relativamente ao ponto jurídico da interrupção do prazo pela citação.

8. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte no sentido de que a citação nula não interrompe a prescrição e que o comparecimento espontâneo sana o vício apenas para fins de contraditório, não conferindo efeito interruptivo retroativo quando o prazo já está consumado, relativamente ao ponto jurídico da eficácia interruptiva da citação e do comparecimento espontâneo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 284 do STF quando a alegação de violação do art. 27 do CDC é deduzida com deficiência de fundamentação que não enfrenta o fundamento determinante do acórdão recorrido. 2. Incide a Súmula n. 283 do STF quando subsiste fundamento autônomo suficiente — ausência de interrupção da prescrição por citação nula — não impugnado especificamente nas razões recursais. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido adota entendimento consolidado de que ato citatório nulo não interrompe a prescrição e que o comparecimento espontâneo não retroage para interromper prazo já consumado."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, § 2º, 239, § 1º, e 240, § 1º; CC, arts. 202, VI e 206, § 3º, V; CDC, art. 27; CPC/1973, art. 219.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmulas n. 283 e 284; STJ, AREsp n. 3.063.806/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, AgInt no REsp n. 1.851.456/PA, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 22/11/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.279.473/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59644240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:22:09
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 7e253186-e8d6-4b09-91be-f5d25e66c284

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59644240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:22:09
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 7e253186-e8d6-4b09-91be-f5d25e66c284

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3187434 - RS (2026/0068438-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	DIRCEU LUIZ MANFRO RAMOS
ADVOGADOS	:	GUSTAVO FAUSTO MIELE - RS018950
		LUIZ CARLOS BRANCO DA SILVA - RS025377
		JONES VALMOR RUARO JUNIOR - RS059094
AGRAVADO	:	DWSUL VEICULOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS	:	MÁRCIO ANDRÉ GERHARDT - RS054968
		ALESSANDRA MACHADO GERHARDT - RS052358
		ELISANE DE MEDEIROS - RS118024

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO E INTERRUPÇÃO POR CITAÇÃO NULA E COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial por incidência das Súmulas n. 284 do STF e 7 e 83 do STJ, em ação de ressarcimento c/c indenizatória.
2. A controvérsia envolve a interrupção da prescrição em razão de citação nula e de comparecimento espontâneo do réu em demanda de responsabilidade por falha na prestação de serviços de manutenção automotiva.
3. O Juízo de primeiro grau extinguiu o processo por prescrição, com resolução de mérito, e fixou honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa.
4. A Corte de origem manteve a extinção pela prescrição, reconheceu o prazo quinquenal do art. 27 do CDC, assentou que a citação nula não interrompe a prescrição e majorou os honorários para 12% do valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se o acórdão impugnado violou o art. 27 do CDC ao não reconhecer a prescrição quinquenal contada do conhecimento do dano e da autoria; (ii) saber se, à luz dos arts. 239, § 1º, e 240, § 1º, do CPC, o comparecimento espontâneo supre a nulidade da citação com interrupção retroativa da prescrição à data da propositura; e (iii) saber se, conforme o art. 202, VI, do CC,

Documento eletrônico VDA58865468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 16:42:41
Código de Controle do Documento: 45dcb8bb-a05c-4dea-9afc-d8de07f2710f

houve ato inequívoco de reconhecimento do direito capaz de interromper a prescrição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 284 do STF porque, na espécie, as razões do recurso são deficientes ao apontar violação do art. 27 do CDC, uma vez que o acórdão recorrido aplicou o prazo quinquenal e decidiu pela consumação da prescrição por ausência de causa interruptiva, relativamente ao ponto jurídico da contagem do prazo.

7. Incide a Súmula n. 283 do STF porque subsiste fundamento autônomo suficiente no acórdão recorrido — inexistência de interrupção da prescrição em razão de citação nula — não especificamente impugnado, relativamente ao ponto jurídico da interrupção do prazo pela citação.

8. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte no sentido de que a citação nula não interrompe a prescrição e que o comparecimento espontâneo sana o vício apenas para fins de contraditório, não conferindo efeito interruptivo retroativo quando o prazo já está consumado, relativamente ao ponto jurídico da eficácia interruptiva da citação e do comparecimento espontâneo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 284 do STF quando a alegação de violação do art. 27 do CDC é deduzida com deficiência de fundamentação que não enfrenta o fundamento determinante do acórdão recorrido. 2. Incide a Súmula n. 283 do STF quando subsiste fundamento autônomo suficiente — ausência de interrupção da prescrição por citação nula — não impugnado especificamente nas razões recursais. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido adota entendimento consolidado de que ato citatório nulo não interrompe a prescrição e que o comparecimento espontâneo não retroage para interromper prazo já consumado."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, § 2º, 239, § 1º, e 240, § 1º; CC, arts. 202, VI e 206, § 3º, V; CDC, art. 27; CPC/1973, art. 219.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmulas n. 283 e 284; STJ, AREsp n. 3.063.806/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, AgInt no REsp n. 1.851.456/PA, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 22/11/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.279.473/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por DIRCEU LUIZ MANFRO RAMOS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial pela

Documento eletrônico VDA58865468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 16:42:41
Código de Controle do Documento: 45dcb8bb-a05c-4dea-9afc-d8de07f2710f

aplicação da Súmula n. 284 do STF, bem como incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, em relação aos dispositivos que afirma terem sido violados (fls. 378-380).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em apelação cível nos autos de Ação de Ressarcimento c/c Indenizatória.

O julgado foi assim ementado (fl. 378):

> DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO C/C INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DA COTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME: Apelação cível interposta contra sentença que extinguiu a Ação de Ressarcimento c/c Indenizatória, pela ocorrência de prescrição. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há duas questões em discussão: (i) a ocorrência da prescrição da pretensão indenizatória do autor, examinando-se o marco interruptivo do prazo prescricional diante da nulidade da citação reconhecida em primeiro grau; (ii) subsidiariamente, a adequação do valor fixado a título de honorários advocatícios sucumbenciais. III. RAZÕES DE DECIDIR: O art. 240 do CPC estabelece que a citação válida interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação, desde que a parte autora promova os atos necessários à citação com a devida diligência. No caso concreto, a citação inicial foi declarada nula por decisão transitada em julgado, pois a correspondência foi enviada a endereço com CEP incorreto e recebida por pessoa estranha aos quadros da empresa ré. O comparecimento espontâneo do réu para arguir a nulidade da citação tem como principal efeito sanar o vício procedimental para fins de contraditório e ampla defesa, mas não confere efeito interruptivo retroativo a um ato que, por sua invalidade originária, não tinha aptidão para produzir tal consequência de direito material. Conforme jurisprudência do STJ, apenas a citação formalmente correta e tempestiva da parte legitimada para estar no polo passivo da ação é capaz de interromper a prescrição. O prazo prescricional aplicável à espécie é o quinquenal, previsto no artigo 27 do CDC, por se tratar de pretensão de reparação de danos por fato do serviço, tendo findado em outubro de 2020, enquanto a citação válida somente se perfectibilizou em setembro de 2023. A fixação de honorários por equidade é medida excepcional, aplicável apenas quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo, situações que não se verificam no caso concreto. IV. DISPOSITIVO Recurso desprovido.

Documento eletrônico VDA58865468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 16:42:41
Código de Controle do Documento: 45dcb8bb-a05c-4dea-9afc-d8de07f2710f

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 27 do Código de Defesa do Consumidor, porque o acórdão aplicou prazo inferior ao quinquenal do "fato do serviço" e deveria reconhecer a prescrição de cinco anos, contada do conhecimento do dano e autoria;

b) 239, § 1º, e 240, § 1º, do Código de Processo Civil, já que o comparecimento espontâneo da recorrida supriu a nulidade da citação e a interrupção da prescrição deveria retroagir à data da propositura e;

c) 202, VI, do Código Civil, pois o ato inequívoco da recorrida ao comparecer nos autos representou reconhecimento do direito e interrompeu a prescrição.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, afaste a prescrição e reconheça a interrupção retroativa à data do ajuizamento. Requer ainda o provimento do recurso para que se atribuam integralmente à recorrida os ônus da sucumbência.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que deve ser mantido o acórdão e requer a aplicação de multa por litigância de má-fé (fl. 379).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso (fls. 378-380).

É o relatório.

VOTO

I- Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de Ação de Ressarcimento c/c Indenizatória em que a parte autora pleiteou reparação por danos materiais e morais

Documento eletrônico VDA58865468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 16:42:41
Código de Controle do Documento: 45dcb8bb-a05c-4dea-9afc-d8de07f2710f

decorrentes de falha em serviço de manutenção automotiva (troca de óleo) que teria causado a perda do motor.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo por prescrição, com resolução de mérito, e fixou honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa (fls. 341-342).

A Corte de origem manteve a extinção, reconheceu o prazo quinquenal do Código de Defesa do Consumidor, concluiu que a citação nula não interrompeu a prescrição e majorou os honorários para 12% do valor da causa (fls. 343-344).

II - Art. 27 do Código de Defesa do Consumidor

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão violou o prazo quinquenal do "fato do serviço", que deveria reger a pretensão indenizatória decorrente de defeito na prestação.

O acórdão recorrido afirmou que o prazo aplicável é o quinquenal do Código de Defesa do Consumidor e que esse lapso se encerrou em outubro de 2020, uma vez que a citação válida somente se aperfeiçoou em setembro de 2023 (fls. 342-343).

Não há como conhecer o recurso especial para apurar eventual violação do referido dispositivo infraconstitucional, por absoluta deficiência de fundamentação, o que atrai a incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF.

Ao contrário do que alega a recorrente, o Tribunal de origem considerou que o prazo prescricional é o do art. 27 do CDC. Todavia, o fundamento para afastar a prescrição não se refere ao prazo previsto neste dispositivo, mas à superação do referido prazo em razão da nulidade da citação.

De acordo com o Tribunal de origem, o prazo de prescrição previsto no art. 27 foi consumado porque a primeira citação, por ser inválida, não teve o condão de interromper a prescrição. Portanto, o fundamento para considerar a prescrição

Documento eletrônico VDA58865468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 16:42:41
Código de Controle do Documento: 45dcb8bb-a05c-4dea-9afc-d8de07f2710f

não se refere ao prazo previsto no referido dispositivo, mas a ausência de causa interruptiva.

Neste caso, tal fundamento, por si só, é suficiente para manter o acordão recorrido. Não há como apurar de que modo o Tribunal de origem possa ter violado o referido dispositivo se o fundamento para reconhecer a prescrição não foi a adoção de prazo diverso do previsto no art. 27, mas a ausência do efeito interruptivo da primeira citação.

Obstam o conhecimento do recurso especial a deficiência em fundamentação que impeça aferir os motivos em que se fundou a irresignação veiculada no especial, inviabilizando a compreensão da controvérsia (Súmula n. 284 do STF).

Além disso, considera-se deficiente a fundamentação apresentada nas razões do recurso especial, imponto seu não conhecimento, se aqueles inatacados que subsistirem forem suficientes para manter o aresto impugnado (Súmula n. 283 do STF).

Em razão da deficiência na fundamentação, não há como conhecer o recurso especial.

III - Arts. 239, § 1º, e 240, § 1º, do Código de Processo Civil, e 202, I e VI, do Código Civil

A recorrente afirma que o comparecimento espontâneo da recorrida supriu a nulidade da citação e que, por força da retroação legal, a interrupção deve alcançar a data da propositura.

Aduz, ainda, que houve ato inequívoco de reconhecimento do direito pelo devedor.

Documento eletrônico VDA58865468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 16:42:41
Código de Controle do Documento: 45dcb8bb-a05c-4dea-9afc-d8de07f2710f

O acórdão recorrido concluiu que a citação declarada nula é juridicamente inexistente para fins de interrupção e que o comparecimento espontâneo saneia o vício apenas para o contraditório.

Do recurso especial não se pode conhecer, porque o acórdão recorrido, em relação ao tema, está alinhado com a jurisprudência do STJ, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

De acordo com o STJ, o comparecimento espontâneo supre o vício de citação, mas não interrompe a prescrição se esta já estiver consumada no momento da citação, como no presente caso. O ato citatório nulo não produz efeito interruptivo. Por isso, se com a citação válida pelo comparecimento espontâneo o prazo já estiver consumado, não há retroatividade.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, CC). NULIDADE DE CITAÇÃO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO SOMENTE COM CITAÇÃO VÁLIDA (ART. 219 DO CPC/1973; ART. 202, I, CC). PROPOSITURA DA AÇÃO SEM CITAÇÃO VÁLIDA NÃO INTERROMPE O PRAZO. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
>
> 1. Agravo em recurso especial contra acórdão que, em agravo de instrumento, rejeitou a prescrição e manteve o andamento da ação indenizatória por acidente de trânsito.
>
> 2. O objetivo recursal é decidir se (i) a prescrição trienal da pretensão indenizatória se consumou; (ii) a nulidade da citação impede a interrupção da prescrição; (iii) a interrupção depende de citação válida, com efeitos retroativos à propositura.
>
> 3. Nos termos do art. 219 do CPC/1973, a prescrição para reparação civil corre do evento danoso e somente se interrompe com a citação válida; ato citatório nulo é ineficaz e não produz efeitos interruptivos. O mero protocolo da ação não interrompe a prescrição na ausência de citação válida. Comparecimento espontâneo pode suprir a citação e retroagir, mas não opera após o prazo consumado.
>
> 4. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.
>
> (AREsp n. 3.063.806/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 18/2/2026.)

Documento eletrônico VDA58865468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 16:42:41
Código de Controle do Documento: 45dcb8bb-a05c-4dea-9afc-d8de07f2710f

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CPC/73. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL.

DEMORA NA CITAÇÃO DOS RÉUS IMPUTADA À PARTE EXEQUENTE. REEXAME.

VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 245 DO CPC/73. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTANEO POSTERIOR. MERA SUPRESSÃO DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO.

AUSÊNCIA DE CONVALIDAÇÃO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA NULA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no REsp n. 1.851.456/PA, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 13/12/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.

1. Derruir a conclusão do acórdão recorrido, quanto à ausência de comprovação do fato constitutivo do direito da parte, na forma como posta nas razões recursais, demandaria o reexame das provas dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. "A citação por edital somente tem lugar quando exauridas as tentativas de citação pessoal da parte demandada. Faz-se necessário, portanto, o esgotamento dos meios de localização do réu, sobretudo mediante pesquisas de endereços nos cadastros de órgãos públicos e de concessionárias de serviço público" (REsp n. 2.026.482/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 10/3/2023.).

2.1. A alegação acerca do cumprimento de todos os requisitos necessários para a citação editalícia demandaria o reexame de fatos e provas, prática vedada pela Súmula 7/STJ.

3. A propositura da ação não tem o condão de interromper a prescrição que somente ocorre com a citação válida. Precedentes.

3.1. O "comparecimento espontâneo do executado aos autos supre a nulidade da citação, promovendo a interrupção da prescrição com efeitos retroativos à data da propositura da demanda, na forma do art. 219, § 1º, do CPC/73 (art. 240, § 1º, do CPC/2015)" (AgInt no AREsp n. 2.092.513/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 7/10/2022.).

3.2. No caso, a propositura da ação não teve condão de interromper a prescrição, que somente se opera com a citação válida, não verificada no caso em análise; ademais, o comparecimento espontâneo, a ensejar a interrupção da prescrição com efeitos retroativos à data da propositura da ação, teria se dado quando já transcorrido o prazo prescricional.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.279.473/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023.)

Documento eletrônico VDA58865468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 16:42:41
Código de Controle do Documento: 45dcb8bb-a05c-4dea-9afc-d8de07f2710f

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro para 15%, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58865468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 16:42:41
Código de Controle do Documento: 45dcb8bb-a05c-4dea-9afc-d8de07f2710f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.187.434 / RS

Número Registro: 2026/0068438-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50068316020188210010

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DIRCEU LUIZ MANFRO RAMOS
ADVOGADOS	: GUSTAVO FAUSTO MIELE - RS018950
	LUIZ CARLOS BRANCO DA SILVA - RS025377
	JONES VALMOR RUARO JUNIOR - RS059094
AGRAVADO	: DWSUL VEICULOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS	: MÁRCIO ANDRÉ GERHARDT - RS054968
	ALESSANDRA MACHADO GERHARDT - RS052358
	ELISANE DE MEDEIROS - RS118024
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59618144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:25:53
Código de Controle do Documento: 9964a21d-b140-4cf4-92de-3b03d18908f2

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59618144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:25:53
Código de Controle do Documento: 9964a21d-b140-4cf4-92de-3b03d18908f2